



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004848/2003-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas, quando a pessoa jurídica, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERDA SUPERIOR A DEZ POR CENTO. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês.

CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 16-15.269, da 3ª Turma da DRJ - São Paulo I (fls. 1.583 a 1.599), que deu provimento parcial à impugnação apresentada contra os autos de infração de fls. 359 a 380.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 344 a 348) descreve as seguintes infrações, ocorridas no 2º e no 3º trimestres de 1998: a) omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada; e b) inobservância do regime de competência e falta de adição ao lucro líquido de perda não dedutível na alienação de investimentos.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, à qual a DRJ - São Paulo I deu parcial provimento, excluindo uma parcela do crédito tributário relativa à omissão de receitas, tendo em vista a comprovação, quanto a alguns depósitos, das operações a que se referiam os valores depositados.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura-se a presunção legal de omissão de receita no tocante aos créditos bancários cuja origem não restar cabalmente demonstrada pelo sujeito passivo. Exonera-se a parcela comprovada na fase impugnatória.

PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO. INDEDUTIBILIDADE.

É indedutível a perda na alienação de ações, com deságio superior a dez por cento do respectivo valor de aquisição, cuja operação, realizada entre a investidora e sua controladora, não ocorreu em bolsa de valores ou por leilão público.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 1.607 a 1.653) alegando, em síntese, que todos os depósitos e transferências bancárias relacionados no lançamento são provenientes de integralização de aumento de capital social, subscrito pela sociedade Novos Hotéis da Guanabara S/A. Aduziu que os valores depositados foram devidamente contabilizados e submetidos à tributação na pessoa jurídica que procedeu à integralização do capital.

Quanto à segunda infração, disse que é infundado e inverídico o argumento da autoridade fiscal de que os procedimentos adotados pela autuada teriam representado falta de adição do prejuízo com a alienação dos investimentos, pois os valores teriam sido previamente adicionados ao lucro líquido, quando da apuração do Lucro Real.

Afirmou que a empresa Hotel Coral da Guanabara Ltda., antiga denominação da recorrente, registrou em 30/06/1998 a prévia adição do "*Custo de Baixa das Ações sob o Código 3.1.2.06.003*", no valor total de R\$ 3.487.966,74, no livro de apuração do lucro real.

Alegou, por fim, quanto à multa isolada, que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação nº 2000.61.00.025161-7, interposto pela recorrente, reformando, a sentença de primeira instância, para o fim de conceder a segurança pleiteada. Assim, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a denúncia da infração tributária, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, impõe o afastamento da cobrança da multa moratória. Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

A Resolução nº 1301-000.220 (fls. 2.190 a 2.206) determinou o retorno dos autos à unidade de origem para a realização de diligência, a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários. A Fiscalização, no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 2.245 a 2.246), manifestou-se da seguinte forma:

O contribuinte foi cientificado por Termo de Início de Procedimento Fiscal em 20/08/2015, tendo sido reintimado em 16/09/2015 para se manifestar ou apresentar quaisquer documentos.

Inicialmente, serão analisadas as alegações e os documentos referentes ao Recurso Voluntário.

No DOC. 03 (fls. 1670) o contribuinte apresenta planilha referida no item 1 do Recurso Voluntário (fls. 1611).

Essa planilha não será considerada nesta diligência, pois a comprovação das transações bancárias se faz necessariamente com a apresentação dos correspondentes documentos bancários, com os quais seria possível a identificação do depositante do numerário.

Os Livros Diário e Razão refletem a escrituração das operações bancárias com base nos documentos bancários que identifiquem a origem dos depósitos auferidos.

Os demais documentos apresentados (DOC. 04 a 07) não são suficientes para efetiva comprovação da origem dos depósitos bancários.

(...)

Os documentos hábeis não são planilhas, nem mesmo os Livros Diário e Razão, mas aqueles que comprovem a operação e as partes envolvidas.

Dessa forma, não há que se falar em provas juntadas pelo contribuinte no Recurso Voluntário.

Também na resposta apresentada pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação e de Reintimação expedidos por esta Fiscalização, o contribuinte também apresentou planilhas sem a juntada de qualquer documento.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência (AR fl. 2.296), após o que, os autos devolvidos a esta Turma para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

A admissibilidade do recurso já foi reconhecida, quando da Resolução nº 1301-000.220. Todavia, o ponto que diz respeito à multa isolada não é pertinente a este processo, mas ao processo apensado de nº 19515.004847/2003-42, razão pela qual a matéria aqui não será examinada.

Omissão de receita

A omissão de receita foi apurada com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal, de eficácia relativa, podendo ser afastada por prova em contrário oferecida pelo sujeito passivo. Nasce a presunção quando presentes os seguintes requisitos: a) existência de depósitos bancários cuja origem a Fiscalização, pelo exame das informações de que disponha, não conseguir identificar; b) intimação regular ao contribuinte para esclarecer as operações que deram causa aos depósitos; c) ausência ou insuficiência de esclarecimento pelo contribuinte.

Reunidos tais requisitos, nasce a presunção de omissão de receitas, a qual, sem necessidade de prova de qualquer outro fato ou circunstância, pode dar ensejo ao lançamento de Imposto de Renda e demais tributos. No caso concreto, estão reunidos os três requisitos.

Em situações como essa, deve ser examinada a origem de cada depósito de forma individual. É o que dispõe o parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (g.n.)

Como se vê, não basta à recorrente, de forma genérica, afirmar, como ela faz no recurso, que os depósitos têm todos a mesma origem, ou seja, a integralização de capital, por parte da pessoa jurídica Novos Hotéis da Guanabara S/A, no montante de R\$ 1.783.319,87, dividido em diversos depósitos e transferências realizadas ao longo do período (fl. 1.614).

A explicação há de ser individual e respaldada em documentos comerciais e fiscais. No caso em tela, a Fiscalização relacionou inúmeros depósitos (fls. 349 a 356) para os quais não restou comprovada a origem. A recorrente afirmou que todos eles têm origem no mesmo fato jurídico, ou seja, a integralização de capital.

Não é comum que a integralização de capital social se faça pulverizada em mais de cem depósitos e transferências para diversas contas bancárias, ao longo do ano. A recorrente também não explicou o motivo para esse procedimento. Essa alegação precisava ser provada.

Para esse fim, os autos foram remetidos à unidade de origem. A diligência, entretanto, foi frustrada, pois, segundo o relatório fiscal, a recorrente, embora tenha apresentado planilhas e livros contábeis (produzidos unilateralmente), deixou de exibir os documentos que comprovariam as operações das quais derivam os valores depositados nas contas bancárias.

Portanto, à mingua de prova da origem dos valores depositados, o lançamento nesse parte deve ser mantido.

Perda na alienação de investimento

O lançamento, nesse ponto, foi motivado pela inobservância do disposto no art. 336 do Regulamento do Imposto Renda, aprovado Decreto nº 1.041/1994, vigente à época dos fatos:

Art. 336. Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês (Lei nº 3.470/58, art. 84).

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nem às participações permanentes (Lei nº 3.470/58, art. 84, parágrafo único).

De acordo com a Fiscalização, a recorrente alienou para Asteca Empreendimentos Ltda. participações no capital da Riotur e da Flumitur, por preço inferior ao custo registrado na contabilidade. A recorrente negou a infração, alegando que o custo do investimento fora adicionado, em junho de 1998, ao lucro líquido, conforme registrado no Lalur.

Acerca do problema, assim se expressou a recorrente:

Tal assertiva pode ser facilmente comprovada a partir da análise do LALUR da empresa Hotel Coral da Guanabara Ltda., antiga denominação da recorrente, onde em 30.06.1998 consta, inequivocamente, a prévia adição do "Custo de Baixa das Ações sob o Código 3.1.2.06.003 lançado na folha 33", no valor total de R\$ 3.487.966.74. (Doc. 10).

(...)

Assim, resta cabalmente demonstrado que em junho de 1998 a recorrente adicionou, sim, tais valores ao seu lucro real não havendo que se falar, portanto, em qualquer irregularidade contábil a ela concernente, quer no que diz respeito ao regime de competência, quer no que se refere a adição dessas perdas quando da apuração do lucro real.

E, como é notório, a prévia adição de uma perda ao Lucro Real da empresa e o conseqüente oferecimento deste resultado à tributação afasta quaisquer motivos para que se mantenha o presente lançamento fiscal, uma vez demonstrada que não houve qualquer prejuízo ao Fisco Federal. (fls. 1.631 a 1.632)

É verdade que o custo do investimento foi adicionado ao lucro líquido, conforme registro no Lalur. Entretanto, o mesmo valor adicionado em um período foi excluído no outro, anulando o efeito sobre a base de cálculo do IRPJ.

O voto condutor da decisão recorrida descreve com clareza a situação fática:

A empresa citada, em 05 de junho de 1998, realizou a **baixa contábil da totalidade do custo das ações** (conforme Razão de fls. 83/87, crédito na conta investimento e débito a conta de resultado), efetuando posteriormente **ajustes extracontábeis: adição ao Lucro Real em 30 de junho de 1998** (conforme LALUR, fl. 1601, verso) e **exclusão em 30/09/1998** (embora não conste da cópia autenticada do LALUR, fl. 1602, foi informado na Ficha 07 da DIPJ e no demonstrativo de fl. 1604). (g.n.) (fl. 1.597)

A recorrente procedeu à baixa da totalidade do custo das ações. Esse lançamento afetou o lucro líquido, ponto de partida para a apuração do lucro real (lucro tributável). Se, para fins de apuração do IRPJ, a perda na alienação das ações é indedutível, o que deveria ser adicionado (extracontabilmente) ao lucro líquido era o prejuízo, ou seja, a diferença entre o custo e o preço de venda.

A recorrente, todavia, não procedeu assim. No Lalur (ajuste extracontábil), ela fez a adição integral do custo e depois excluiu o mesmo valor, de modo que o segundo lançamento anulou o primeiro, fazendo com que, ao final, o registro contábil da perda na alienação das ações da Riotur e da Flumitur permanecesse reduzindo o lucro tributável.

Assim sendo, resta caracterizada a infração que motivou o lançamento.

Por último, convém ressaltar a inaplicabilidade do método de equivalência patrimonial para avaliar as ações da Flumitur e da Riotur, por não se tratar de investimento relevante em coligadas ou controladas.

CSLL, PIS e Cofins

Quanto aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, por terem origem na mesma situação fática do IRPJ, devem receber a mesma decisão adotada para este (IRPJ), o que só não aconteceria se houvesse algum aspecto específico, inerente à legislação de um desses tributos, que impusesse solução diferente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Processo nº 19515.004848/2003-97
Acórdão n.º **1301-002.568**

S1-C3T1
Fl. 2.309
